



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Subsecretaria de Administração Geral

Manifestação - VGDF/SUAG

À CPC,

Trata-se o presente sobre a intenção de recurso proferida pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**, CNPJ n.º **37.603.724/0001-30**, em que esta requer que a empresa **A. M. F. DA SILVA LTDA**. seja inabilitada por não comprovar de maneira “contínua e suficiente” a sua capacidade técnica, nos termos apresentados no Recurso **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA (155720262)**.

Instados sobre o Recurso, a Pregoeira e a Equipe de Apoio se manifestaram por meio do Despacho 155728082, concluindo nos seguintes termos:

(...)

Por fim, não há o que se discutir acerca dos pedidos proferidos pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**, uma vez que é nítida a confusão acerca das regras, motivos de desclassificação, inobservância de prazos e demais procedimentos os quais balizam o presente certame.

Diante do exposto esta Pregoeira, acompanhado de sua equipe de apoio, entende como **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso proferido pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** e **MANTÉM A DECISÃO ACERCA DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE A. M. F. DA SILVA LTDA**

Assim encaminhamos os autos para análise e posterior deliberação.

Nesse contexto, diante da não comprovação dos motivos de fato e de direito proferidos pela Licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** que pudessem ensejar e motivar o pleito requerido, e da fundamentação apresentada pela Pregoeira e a Equipe de Apoio que demonstram a plausibilidade da habilitação da Licitante **A. M. F. DA SILVA LTDA**, restituo os autos **RATIFICANDO a manifestação da Pregoeira e da Equipe de Apoio em seus termos, no intuito de manter a decisão pela HABILITAÇÃO DA LICITANTE A. M. F. DA SILVA LTDA.**

CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - Matr.1710803-9**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 18/11/2024, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 156259396 código CRC= 4637A9DD.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156259396)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

04043-00001160/2024-14

Doc. SEI/GDF 156259396



À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG),

Assunto: Intenção de recurso 2ª sessão

Trata-se o presente sobre a intenção de recurso proferida pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**, CNPJ n.º 37.603.724/0001-30. Diante disso, e ainda, em conformidade com o Recurso LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA (SEI n.º 155720262), a licitante em epígrafe requer:

"Diante do exposto, requer-se que a empresa A. M. F. DA SILVA LTDA. seja inabilitada por não comprovar de maneira "contínua e suficiente" a sua capacidade técnica, pois:

- não apresentou quantidade e tipo de itens similares ao objeto licitado;
- não mostrou contratos escritos que demonstrem formalmente o vínculo com a contratante;
- não comprovou a continuidade dos serviços, pois só demonstrou 3 notas emitidas no mesmo dia 19/08/2024, documentos que não atestam a continuidade e duração da prestação dos serviços"

Em análise preliminar, é importante trazer à baila os fatos apresentados pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**. Preliminarmente, essa discorre sobre os motivos de sua inabilitação. Ocorre que, em conformidade com a NLLC n.º 14.133/21, em especial em seu artigo n.º 165 onde é elucidado que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ou seja, em conformidade com a Norma supra, em situações onde a intenção de recorrer não for manifestada imediatamente após o ato tal direito é precluso. Desta maneira, não há o que se adentrar no que tange à desclassificação desta.

Contudo é necessário trazer à baila que, nos termos do edital - Cláusula 4.14:

"Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

Ademais, é necessário esclarecer que, ainda em conformidade com a NLLC, a intenção para recursos acontece - de forma automática - em dois momentos ao longo do certame, quais são: ao final do julgamento da proposta e ao habilitar a empresa vencedora. Entretanto, tais ações ocorrem de forma automática pelo sistema.

Explico. O prazo para tal manifestação permanece inalterado independente da ação da pregoeira, assim dizendo, o fato de manter uma comunicação ativa no chat, seja para análise de documentação, ou qualquer outra atividade inerente ao objetivo do presente certame **NÃO INTERFERE** no prazo de intenção para recurso, uma vez que este é configurado e operado pela Plataforma ComprasGov.

Em continuidade, a licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** afirma que:

Em tempo, cumpre ressaltar que a pregoeira não considerou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Lavad'OURO Lavanderia, os quais se referem aos serviços prestados aos clientes Doma Rooftop (antigo VisuBar) e Mansoori, os quais foram comprovados pelas Notas Fiscais de Serviço apresentadas e emitidas em períodos distintos, os quais demonstram claramente a prestação de serviços em período prolongado de tempo.

Contudo, observa-se que os mesmos critérios aplicados à Recorrente não foram adotados para a empresa habilitada, A. M. F. DA SILVA LTDA., configurando tratamento desigual entre os licitantes e a inobservância dos princípios da isonomia, como já mencionado.

Novamente, não há o que tecer sobre a documentação apresentada por esta, uma vez que tal documento deveria contemplar a insatisfação acerca da HABILITAÇÃO da empresa A. M. F. DA SILVA LTDA., e não insatisfação acerca de sua inabilitação.

Entretanto, de modo a seguir com a transparência do presente certame, cabe esclarecer que além de **VEDADO pela Lei nº 14.133/21 a inserção de novos documentos após a fase de solicitação destes**, o objeto de análise e questionamento no primeiro momento foi justamente o atestado referente ao "Life Resort", uma vez que dúvidas foram levantadas - por terceiros- acerca da sobreposição de assinatura deste. E novamente **PREZANDO PELA ISONOMIA, BEM COMO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, esta Pregoeira, acompanhada de sua equipe de apoio, realizou diligências. Ocorre que por ser um atestado, cujos os serviços foram prestados ao longo de dois anos, acompanha-se o envio de notas fiscais inerentes à execução deste, ou até mesmo a apresentação de contrato de modo a robustecer o documento ora apresentado.

Diferentemente do esperado, a licitante juntou apenas **uma nota fiscal a qual aludia o ultimo mês de execução dos serviços** elencados no atestado, em outros termos os documentos apresentados não se correlacionavam com o PRAZO DE EXECUÇÃO DISPOSTO NO ATESTADO. Explico, **foi comprovado apenas um mês de prestação de serviço, diferente do que é informado no atestado - 27 meses de prestação de**

serviço. Por fim, conclui-se que fora solicitada a apresentação de contratos e demais vínculos em virtude da periodicidade informada no atestado apresentada pela própria licitante.

Ao considerar os atestados apresentados pela licitante **A. M. F. DA SILVA LTDA**, nos termos da Habilitação Item 01 A. M. F. DA SILVA LTDA (SEI nº 155230104), foi constatado que os serviços foram PONTUAIS ou seja, não há o que falar em periodicidade a qual configura a necessidade de vínculo contratual, tampouco exigência de demais notas fiscais, uma vez que os documentos referentes à execução do serviço foram prestados.

Desta forma, não há o que se falar em *"tratamento desigual entre os licitantes e a inobservância dos princípios da isonomia, como já mencionado."* uma vez que as situações apresentadas pelas licitantes SÃO DIFERENTES, em virtude do prazo de prestação de serviço informado nos atestados apresentados pelas próprias licitantes.

Em continuidade a licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** aponta:

Emissão das Notas Fiscais: As três notas fiscais apresentadas pela empresa habilitada foram emitidas no mesmo dia (19.08.2024), coincidindo com o período em que a comissão de licitação constatou a Recorrente para solicitar proposta para a elaboração do edital. Tal situação é no mínimo estranha, uma vez que as 3 Notas Fiscais apresentadas possuem a mesma data, mesmo sendo emitidas para 3 empresas distintas. Além do mais, como citado pela própria pregoeira para embasar sua decisão de Inabilitação da Recorrente, a documentação apresentada pela empresa A. M. F. da Silva Ltda. não demonstra "período contínuo de atuação", "tempo e regularidade", prestação de serviços de "forma contínua" ou mesmo o "vínculo com a contratante". Vale ressaltar que os valores dos serviços unitários das referidas notas fiscais são exagerados se comparados aos valores aplicados pelo mercado, o que deixa dúvida quanto à sua veracidade de informações.

Ausência de Contrato Escrito: A empresa habilitada não apresentou contratos referentes aos serviços prestados. Se a exigência de comprovação de existência de contrato escrito foi aplicada à Recorrente, tal requisito deve igualmente ser exigido de todos os licitantes.

Falta de Continuidade de Prestação de Serviços: A empresa habilitada não comprovou a continuidade na prestação dos serviços de lavanderia, o que foi uma exigência para a Recorrente. Os três atestados comprovam serviços realizados para três empresas de forma isolada, sem demonstrar a continuidade dos serviços.

Capacidade Técnica Insuficiente: As quantidades de itens lavados indicadas nos atestados da empresa habilitada são consideravelmente inferiores ao volume previsto no edital, o que não comprova a capacidade para atender ao grande volume necessário para o certame, conforme análise realizada abaixo."

Em análise preliminar não cabe a Administração Pública adentrar nos métodos gerenciais das empresas, as quais optarem pela participação de certames licitatórios. Ou seja, não nos parece razoável o debate acerca da data de emissão de nota fiscal - desde que ocorra previamente à abertura do certame. Em continuidade, é NECESSÁRIO informar que essa comissão NÃO DETÉM INFORMAÇÕES, com exceção das quais estão disponibilizadas no presente processo, acerca de cotação de preços e demais atividades as quais compõe o procedimento licitatório; entretanto, em consulta ao documento disposto na Solicitação de Propostas (SEI nº 150584984), foi verificado o e-mail de cotação que fora enviado para a licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** no dia 21/08, diferente da data que a licitante afirma ter recebido (19/08), conforme imagem a seguir.

Cinthia Torres Mota

De: Cinthia Torres Mota
Enviado em: quarta-feira, 21 de agosto de 2024 14:58
Para: 'lavadourod@gmail.com'
Assunto: ENC: Solicitação de Orçamento Vice Governadoria DF
Anexos: Solicitação de Orçamento - CAMA, MESA E BANHO VGDF (1).pdf; Solicitação de Orçamento - Serviços de Lavagem a seco VGDF (1).pdf

Boa Tarde Prezados,
Solicito proposta de preços de limpeza, higienização para a Vice Governadoria do Distrito Federal, conforme planilhas anexa.
A proposta de preços deverá estar devidamente assinada e identificada (nome e cargo), contendo minimamente a logomarca (timbre) da empresa, o número do CNPJ e contato (telefone e e-mail), ser enviada por este e-mail ou no endereço: Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 4º andar, sala 400 Brasília/DF – CEP: 70.075-900.
Declarar data de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias.
Em caso de dúvidas ou esclarecimento, favor entrar em contato no telefone: (61) 99185-8485.

Atenciosamente,

Cinthya Torres
Diretora de Apoio Operacional
Vice Governadoria - DF

Em continuidade, conforme exaustivamente narrado ao longo deste Despacho, os atestados apresentados pela licitante **A. M. F. DA SILVA LTDA** foram pontuais, ou seja, NÃO HÁ A INFORMAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS POR UM PERÍODO, e sim, que o serviço foi prestado de acordo com a demanda apresentada.

Ora, se não há esse tipo de informação apresentada no atestado apresentado pela licitante, não há o que entrar no mérito de "período contínuo de atuação", "tempo e regularidade", prestação de serviços de "forma contínua" ou mesmo o "vínculo com a contratante", uma vez que esse tipo de informação **EM MOMENTO ALGUM FORA APRESENTADA PELA LICITANTE A. M. F. DA SILVA LTDA.** Em uma derradeira tentativa de esclarecimento acerca na inabilitação da empresa, essa fora ocorrida em virtude do próprio atestado apresentado por essa, UMA VEZ QUE ESSE CONTEMPLOU UM PERÍODO DE 27 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e não foram apresentados demais documentos os quais corroboravam com o atestado apresentado - tais e quais contratos ou demais notas fiscais.

Em paralelo, a licitante apresentou atestados COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SEM A DETERMINAÇÃO DE PERIODICIDADE e o documento o qual corroborou com o atestado apresentado - nota fiscal com valor compatível aos serviços apresentados.

Por fim, acerca dos itens apontados pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** foi questionado sobre a capacidade técnica. Ocorre que o Edital é taxativo quando discorre sobre a Capacidade Técnica a ser comprovada, de acordo com o trecho a seguir:

A qualificação técnica se dará por meio da comprovação de execução de atividades, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em conformidade com o a Lei nº 14.133/21, por meio de seu Artigo 67, **em que o atestado de capacidade técnica comprove a experiência e competência da empresa na realização de entregas similares aos que serão objeto deste certame**, de acordo com os itens abaixo descritos:

Os atestados deverão se referir aos fornecimentos prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia de contratos já executados com os seguintes dados: nome, telefone, endereço e onde já foram realizados os trabalhos.

No que concerne ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação;

Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características semelhantes ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente assinado.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Ou seja, em momento algum foi solicitada a comprovação em termos de quantidade de serviço a ser prestado, e sim EM SIMILARIDADE DE EXECUÇÃO. Tal exigência é tão cristalina que a própria licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** afirma isso em seu recurso. Vejamos "*Embora o edital não exija que os licitantes comprove experiência exata nas mesmas quantidades previstas no edital*". Desta forma, se a área técnica responsável pela elaboração dos documentos os quais estabelecem as diretrizes necessárias para a presente contratação entende que a similaridade de execução de serviços é suficiente para a comprovação de aptidão de fornecimento, não nos parece razoável a transmutação desta cláusula, bem como interpretar de maneira subjetiva.

Em continuidade foram questionados os serviços os quais não foram solicitados no edital; ocorre que, novamente, não cabe a Administração ditar todos os itens os quais devem comportar o atestado ora solicitado. Explico. Se dentro do serviço prestado contempla além dos itens solicitados para comprovação de capacidade técnica, **o excesso NÃO ANULA o básico**. A caráter de exemplo a própria licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** apresentou em seu atestado lavagem de 43 uniformes e em momento algum tão informação fora questionada. Justamente por que a apresentação de itens os quais não fazem parte do escopo de contratação **NÃO ANULAM OS ITENS QUE FAZEM PARTE**.

Por fim chegamos aos pedidos, que basicamente são resumidos para a inabilitação da licitante **A. M. F. DA SILVA LTDA**. Ocorre que em momento algum o edital no mérito quantitativo de serviço a ser comprado, apenas similaridade; e esta comissão entende que SIM, O OBJETO COMPROVADO É SIMILAR AO SOLICITADO.

Quanto aos demais pedidos, esses não estão expressos no edital, foram solicitados para RECORRENTE EM VIRTUDE DO TIPO DE ATESTADO APRESENTADO EM FUNÇÃO DE QUESTIONAMENTOS DE TERCEIROS, e tal solicitação encontra-se amparada pelo edital conforme cláusula 8.2.1.1, II "*A licitante deve disponibilizar, caso seja solicitado, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia de contratos já executados com os seguintes dados: nome, telefone, endereço e onde já foram realizados os trabalhos.*"

Por fim, não há o que se discutir acerca dos pedidos proferidos pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA**, uma vez que é nítida a confusão acerca das regras, motivos de desclassificação, inobservância de prazos e demais procedimentos os quais balizam o presente certame.

Diante do exposto esta Pregoeira, acompanhado de sua equipe de apoio, entende como **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso proferido pela licitante **LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA** e **MANTÉM A DECISÃO ACERCA DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE A. M. F. DA SILVA LTDA**

Assim encaminhamos os autos para análise e posterior deliberação.

Atenciosamente,

SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO

Agente da Contratação

ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO

Pregoeira

MATHEUS ROGERIO LIBERATO

MARCELO CRUZ BORBA



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA DE OLIVEIRA BARRETO - Matr.1712598-7, Pregoeiro(a)**, em 14/11/2024, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.1712929-x, Agente de Contratação**, em 14/11/2024, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGERIO LIBERATO - Matr.1712544-8, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 14/11/2024, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.1713393-9, Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 21/11/2024, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155728082)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155728082)
[verificador= 155728082](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155728082) código CRC= 15956ACE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>